

---

**PROCESSO** : TC/007776/2019  
**ORIGEM** : Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
**ESPÉCIE** : 0461 - Contas Anuais de Fundo Público  
**INTERESSADO** : José Augusto Pereira de Carvalho  
**ADVOGADO** : Não há cadastrado  
**PROCURADOR** : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Par. nº 233/2023  
**RELATOR** : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

**DECISÃO TC 24527** **PLENO**  
**EMENTA: Contas Anuais - Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Exercício Financeiro 2018 - Regularidade com Ressalvas.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator), Ulices De Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 07/12/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas Anuais do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. José Augusto Pereira de Carvalho, conforme art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE.



PROCESSO TC 007776/2019      DECISÃO Nº      **24527**      PLENO

---

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 14 de dezembro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Conselheiro Relator

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**

Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anuais do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, alusivas ao Exercício Financeiro de 2018, encaminhada, tempestivamente, em 17/04/2019, em conformidade com o inciso I do artigo 41 da Lei Complementar nº 205/2011, pelo Sr. José Augusto Pereira de Carvalho.

Inicialmente, conforme Relatório de Prestação de Contas de fls. 1249/1258, a 5ª CCI constatou as seguintes falhas:

- a) – Déficit Financeiro pela abertura de créditos adicionais, na importância de R\$ 360.000,00 (subitem 3.1.2.2 - da Despesa Orçamentária);*
- b) – Déficit do Orçamento no período em evidência, de R\$ 1.916.439,43 (subitem 3.3.1 – do Balanço Orçamentário);*

- c) – Inconsistência financeira do órgão, conforme o baixo quociente de liquidez (subitem 5.1.2 – do Capital Circulante Líquido);*
- d) – Ausência nos autos do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, no período em análise (subitem 5.3 – do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa).*

Ato contínuo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi emitida citação ao Sr. José Augusto Pereira de Carvalho (fl.1261), tendo este apresentado defesa conforme avistável às fls. 1262/1264.

A 5ª CCI apresentou Informação Complementar nº 09/2022, às fls. 1267/1271, concluindo que as razões apresentadas pelo interessado foram insuficientes para responder as irregularidades citadas, permanecendo falhas nos seguintes itens:

- a) Déficit orçamentário no período que totalizou a soma R\$ 1.916.439,43. Em desacordo com o art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000 - LRF, como também, do art. 48, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.320/64 (subitem 7.2);*
- b) Inconsistência financeira do órgão, conforme baixo quociente de liquidez. Contrariando o art. 105, incisos I a V, da lei nº 4.320/64 (subitem 7.3);*
- c) Ausência do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa. Ferindo a Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 205/2011, Resolução nº 270/2011, Portaria da STN nº 634/2013, NBCTSP, MCASP o art. 167, IX, da CF e ao art. 71, II, da Lei 4320/64 (subitem 7.4);*

Entendeu ainda que o ordenador de despesa, o Sr. José Augusto Pereira de Carvalho descumpriu as normas vigentes, quando da desobediência à Lei Complementar Estadual nº 205/2011, art. 43, inciso II, c/c o Regimento Interno do

TCE/SE, art. 91, II, sugerindo que as falhas e/ou irregularidades detectadas sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial emitiu Parecer nº 233/2023, anuindo com a proposta da CCI oficiante e opinando pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas Anuais do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do gestor José Augusto Pereira de Carvalho.

É o Relatório.

### VOTO

Tomadas e prestações de contas, são instrumentos de fiscalização eficaz e abrangente, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo da Administração.

Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

Como cediço, ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, dentre outras atribuições, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida na Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011, em seu art. 1º, *julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta,*

*inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.*

De mais a mais, prevê o art. 43, II da Lei Complementar nº 205 de 06 de julho de 2011 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE/SE que *as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência.*

Como dito anteriormente, a 5ª CCI e o Ministério Público de Contas opinaram pela Regularidade com Ressalvas das contas aqui analisadas, por entenderem que as razões de defesa foram insuficientes para sanar todas as falhas e irregularidades apontadas, permanecendo as falhas de natureza formal oportunamente descritas pela coordenadoria técnica, tais como déficit orçamentário, inconsistência financeira e ausência de demonstrativo dos fluxos de caixa.

O fato é que, tais desconformidades não ocasionam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como não restou comprovado dano ao erário ou qualquer tipo de desfalque e desvio de dinheiro público, no entanto, merecem correção.

Nesse sentido, levando-se em consideração o caráter pedagógico desta Corte de Contas, bem como que as falhas ora mencionadas não têm o condão de imprestabilizar as contas em apreço, entendo pela desnecessidade da aplicação de multa, sendo passíveis apenas de ressalvas e imposição de determinações para

**PROCESSO TC 007776/2019      DECISÃO Nº      24527      PLENO**

---

corrigir e prevenir a reincidência, haja vista o fundo em tela não ser um ente arrecadador, dependendo de repasses.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do gestor José Augusto Pereira de Carvalho, conforme art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Determino a expedição de ofício a fim de que as falhas suscitadas sejam corrigidas nos exercícios futuros.

É como voto.

**JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Conselheiro Relator